

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**"CAPÍTULO III
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO"**

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Quando se tratar de réu perigoso ou houver suspeita de que seu deslocamento possa levar à fuga, o juiz realizará o interrogatório em compartimento adequado do presídio onde se encontra." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, condição social, patrimônio e rendimentos, situação familiar, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado, e, no caso afirmativo, qual a sua situação processual.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. Aqueles que por deficiência auditiva ou por deficiência de fala, de qualquer tipo, estiverem impedidos ou prejudicados quanto ao exercício pleno dessas possibilidades comunicativas serão interrogados mediante perguntas por escrito, no primeiro caso e responderão da mesma forma, no segundo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado quando do interrogatório de pessoas que integrem a comunidade de não ouvintes que dominem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)." (NR)

"Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença de advogado, constituído ou nomeado." (NR)

"Art. 195. Se o interrogando não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório a pedido fundamentado de qualquer das partes, se houver fato novo." (NR)

"Art. 261.

§ 1º A defesa técnica será sempre exercida por meio de manifestação fundamentada.

§ 2º Não poderá atuar como defensor o profissional que for arrolado como testemunha por ter conhecimento de fato relacionado ao mérito da causa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

vpl/pls02-071